



Habeas Corpus nº 0067245-57.2022.8.19.0000
Processo originário nº 0201429-44.2022.8.19.0001

FL.1

IMPETRANTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON (DP. 9696006)
PACIENTE: GUSTAVO RANGEL DANTAS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
REGIONAL DE MADUREIRA
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

A C Ó R D ã O

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. RISCO À APLICAÇÃO DA NORMA PENAL E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERAS CONJECTURAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação suficientemente idônea, apta a justificar sua segregação, tendo-se valido de ilações genéricas e da repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal. Nesse sentido, inclusive, destaco que consta da denúncia que a subtração patrimonial ocorreu no interior de um ônibus, sendo certo que, por ocasião dos fatos, a vítima teve uma faca encostada em sua cintura, razão pela qual entregou o seu telefone celular. Todavia, referida circunstância – que, a meu sentir, atesta maior grau de periculosidade na conduta delituosa, reveladora de um *modus operandi* grave e que extrapola o convencional -, não foi sopesada nas decisões proferidas em primeiro grau, não sendo possível ao Tribunal “agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação” (HC n. 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018).

Assim, entendo ser suficiente a imposição de medidas alternativas à prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

ORDEM CONCEDIDA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0067245-57.2022.8.19.0000**, em que é paciente GUSTAVO RANGEL DANTAS e autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE MADUREIRA,



Habeas Corpus nº 0067245-57.2022.8.19.0000
Processo originário nº 0201429-44.2022.8.19.0001

FL.2

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conceder a ordem** para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, descritas nos incisos I, III e do art. 319 do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator



Habeas Corpus nº 0067245-57.2022.8.19.0000
Processo originário nº 0201429-44.2022.8.19.0001

FL.3

IMPETRANTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON (DP. 9696006)
PACIENTE: GUSTAVO RANGEL DANTAS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUSTAVO RANGEL DANTAS, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA.

Narra que o paciente foi preso em flagrante, em 25/07/2022, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II, Código Penal e 244-B, Estatuto da Criança e do Adolescente, e, levado à audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Acrescenta que, ao receber a denúncia, o juiz natural manteve a custódia do ora paciente.

Alega, em síntese, que a gravidade em abstrato do delito não constitui fundamentação idônea para a imposição da medida cautelar extrema, e que o *periculum libertatis* se deu com a mera enunciação das fórmulas legais.

Assim, liminarmente, requer seja revogada a prisão do paciente. No mérito, pede pela revogação da prisão do paciente, ou, subsidiariamente, seja a prisão substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi por mim indeferido (pasta 10).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (pasta 15).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, através de parecer do Dr. RISCALLA J. ABDENUR, opina pela **denegação** da ordem (pasta 20).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do *writ*.

Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, inicialmente preso em flagrante em 25/07/2022, em razão da suposta



Habeas Corpus nº 0067245-57.2022.8.19.0000
Processo originário nº 0201429-44.2022.8.19.0001

FL.4

prática, em tese, dos crimes tipificados no art.157, § 2º, II, do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90, tudo na forma do art.69 do CP.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da Central de Custódia da Comarca da Capital, converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado na posse do telefone roubado, bem como, declarações prestadas em sede policial, em especial pela vítima.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do acusado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que o custodiado subtraiu o patrimônio da vítima mediante o emprego de grave ameaça. Consta do auto de prisão em flagrante que a vítima, um adolescente de 12 anos de idade, estava em um ônibus quando viu dois homens sentados na parte de trás. Um dos homens sentou-se ao lado da vítima e o outro atrás. A dupla exigiu o telefone celular e saiu do coletivo, dispensando uma faca. Policiais militares foram acionados e conseguiram encontrar a dupla, ainda em posse do aparelho.

Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, sobretudo porque crimes como esse comprometem a segurança de moradores da cidade do Rio de Janeiro, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Convém destacar, ademais, que a vítima ainda não prestou depoimento, de forma que a liberdade do acusado poderá comprometer a instrução criminal por ameaça. Destaque-se que, nos termos do artigo 201, §2º do CPP, o ofendido deve ser intimado acerca da liberdade do acusado, fato que poderá incutir o temor na vítima em comparecer à audiência para prestar depoimento sabendo que o autor dos fatos estará solto no mesmo ambiente. Não fosse uma presunção do próprio legislador, não haveria a necessidade de intimação da vítima a respeito da liberdade do acusado.

Destaque-se que o custodiado, de 19 anos de idade, possui anotação em sua folha de antecedentes infracionais. Após atingir a maioridade, vem a ser preso em flagrante pela prática de crime. Nesse sentido, torna-se necessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva.

A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Posteriormente, aos 16/08/2022, por ocasião do recebimento da denúncia o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Madureira, entendendo suficiente e



Habeas Corpus nº 0067245-57.2022.8.19.0000
Processo originário nº 0201429-44.2022.8.19.0001

FL.5

fundamentada a decisão do juízo da custódia, manteve a segregação cautelar, nos seguintes termos:

Ratifico a decisão proferida pelo juízo da central de custódia. O delito em questão é grave encontrando-se observado os requisitos previstos no artigo 312 da lei processual penal, tendo em vista que a hipótese em berlinda estampa a suposta prática de crime doloso cuja pena máxima em abstrato é superior a quatro anos de reclusão, o que viabiliza a manutenção da prisão preventiva. Assim, diante do atual e preocupante quadro fático que se perfaz, entendo pela insuficiência das medidas cautelares previstas nos artigos 318 e 319 do CPP e me convenço da essencialidade da prisão preventiva como medida asseguradora do bom curso da instrução processual e garantia da ordem pública.

A partir de uma análise dos excertos expostos acima, entendo não haver fundamentação idônea a amparar o decreto prisional.

Isso, porque o Juízo de primeiro grau não apontou nenhuma circunstância do caso concreto que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar do paciente para o resguardo da ordem pública ou da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao contrário, limitou-se a fazer ilações genéricas acerca da probabilidade de risco à aplicação da lei penal e à instrução processual, e a mencionar circunstâncias próprias do delito em questão, o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada.

Ora, a gravidade abstrata do delito de roubo ou as referências genéricas a elementos inerentes ao próprio tipo penal supostamente violado não bastam à custódia preventiva, caso não tenha sido apontado elemento concreto algum que a fundamente.

Nesse sentido, inclusive, destaco que consta da denúncia que a subtração patrimonial ocorreu no interior de um ônibus, sendo certo que, por ocasião dos fatos, **a vítima teve uma faca encostada em sua cintura**, razão pela qual entregou o seu telefone celular. Todavia, **referida circunstância** – que, a meu sentir, atesta maior grau de periculosidade na conduta delituosa, reveladora de um *modus operandi* grave e que extrapola o convencional -, **não foi sopesada nas decisões acima transcritas**, não podendo agora ao Tribunal **“agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação”** (HC n. 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018).

Com efeito, **“a legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos**



Habeas Corpus nº 0067245-57.2022.8.19.0000
Processo originário nº 0201429-44.2022.8.19.0001

FL.6

emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas a posteriori" (HC n. 98.862, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento em 23/6/2009, Segunda Turma, DJE de 23/10/2009).

Na hipótese dos autos, como se viu, ambas as decisões do magistrado singular não indicaram elementos concretos a justificar a segregação do paciente.

Nesse contexto, não se mostra suficiente para a segregação cautelar, *in casu*, as ponderações do Magistrado a respeito da gravidade abstrata do crime, bem como quanto aos seus efeitos nefastos para a sociedade, porquanto não foi apontado qualquer elemento relativo ao caso em exame que embase a necessidade de excepcional medida constritiva, o que se afigura inadmissível.

Assim, entendo ser suficiente a imposição de medidas alternativas à prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

À conta de tais considerações, **concedo a ordem** para **substituir** a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, descritas nos incisos **I** (comparecimento mensal ao cartório do juízo criminal para informar e justificar atividades, devendo o primeiro comparecimento se dar em até 5 dias após a soltura); **III** (proibição de manter contato – pessoal, telefônico ou por meio virtual – com a vítima DAVI MARINS CONCEIÇÃO e sua genitora DÉBORA MARINS) e **IV** (proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial) do art. 319 do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por *a/* não estiver preso, devendo o paciente, antes da liberação, **assinar o termo de compromisso**.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator